

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2026

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Docência Inclusiva.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.283, de 2026, de autoria da Deputada Renata Abreu, institui o Programa Nacional de Incentivo à Docência Inclusiva, destinado à valorização de profissionais do magistério das redes públicas que atuam no ensino regular em turmas com alunos com deficiência.

Nos termos do art. 2º, o Programa tem como objetivos valorizar os professores que atuam no ensino regular em turmas com alunos com deficiência; oferecer formação específica para que os docentes melhor desempenhem seu exercício profissional nessas turmas; e prestar apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino dos entes subnacionais para o desenvolvimento de ações de promoção da qualidade do ensino regular para estudantes com deficiência.

O art. 3º prevê que, para a consecução do Programa, sejam destinados recursos do Orçamento Geral da União e de outras fontes, conforme disponibilidade orçamentária pertinente. O art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que as políticas destinadas às pessoas com deficiência merecem especial atenção no campo da educação, sobretudo nas redes públicas, e que o preparo e a valorização do professor



devem ser prioridade nas turmas regulares que contam com alunos com deficiência. Afirmo, ainda, que a proposição busca melhorar as condições de trabalho em sala de aula, estruturar a formação continuada dos professores e promover a qualidade do ensino e a educação inclusiva no Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o prazo regimental para apresentação de emendas foi encerrado sem que fossem apresentadas emendas ao projeto. A proposição não possui projetos apensados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição sob a perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais.

A matéria é meritória. A efetividade da educação inclusiva depende não apenas da matrícula do estudante público-alvo da educação especial na rede regular de ensino, mas também da existência de condições pedagógicas, recursos de acessibilidade, apoio especializado e formação adequada dos profissionais da educação que atuam nas classes comuns. Nesse sentido, a proposição dialoga com eixo central do direito à educação das pessoas com deficiência: a organização de sistemas educacionais inclusivos, com apoio às redes de ensino e aos profissionais que materializam esse direito no cotidiano escolar.

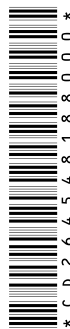


A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Também assegura a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e, de modo específico, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A proposta, ao incentivar a docência inclusiva, contribui para a concretização desses comandos constitucionais.

No plano convencional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com *status* constitucional, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, impondo aos Estados Partes o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida. Essa orientação reforça que a inclusão escolar exige medidas de apoio, adaptações razoáveis e formação de profissionais capazes de responder à diversidade dos estudantes.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência vai na mesma direção. Ela incumbe o poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar medidas voltadas ao acesso, à permanência, à participação e à aprendizagem, incluindo a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias-intérpretes e de profissionais de apoio, bem como a formação continuada de profissionais para práticas pedagógicas inclusivas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também oferece parâmetro relevante. O art. 58 conceitua a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. O art. 59 prevê que os sistemas de ensino devem assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades desses educandos, bem como professores com especialização adequada para o



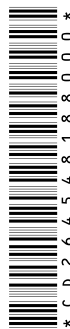
atendimento especializado e professores do ensino regular capacitados para a integração desses estudantes nas classes comuns.

Há, portanto, forte convergência entre a finalidade do projeto e o regime constitucional, convencional e legal da educação inclusiva. A proposta valoriza o papel do professor da classe comum e reconhece que a inclusão escolar não se realiza apenas por comando abstrato, mas depende de investimento permanente em formação, apoio pedagógico, recursos de acessibilidade, articulação com o atendimento educacional especializado e fortalecimento das redes públicas de ensino.

Não obstante, o texto original demanda ajustes para maior precisão normativa. Em primeiro lugar, convém substituir a referência restrita a “alunos com deficiência” por formulação compatível com a LDB e com a política de educação especial, alcançando estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação. Essa alteração evita lacunas de proteção e harmoniza a proposição com o público-alvo da educação especial, sem prejuízo do foco desta Comissão na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Em segundo lugar, é recomendável explicitar que a execução do Programa ocorrerá em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos entes federados e a legislação aplicável. Essa cautela preserva a competência dos sistemas de ensino, evita interferência indevida em carreiras e planos remuneratórios locais e confere maior aderência ao pacto federativo.

Em terceiro lugar, o substitutivo promove ajuste na denominação do programa originalmente proposto. A expressão “Programa Nacional de Incentivo à Docência Inclusiva”, embora adequada em sua intenção, poderia gerar certa ambiguidade interpretativa, sugerindo, em leitura menos atenta, tratar-se de programa voltado à inclusão de docentes com deficiência, e não propriamente ao apoio à atuação docente em contextos de educação inclusiva. Por essa razão, optou-se pela denominação “Programa Nacional de Apoio à Docência na Educação Inclusiva”, que explicita de modo mais preciso o objeto da proposição: fortalecer a formação continuada, a



valorização profissional e o suporte pedagógico aos docentes da educação básica que atuam em classes comuns com estudantes público-alvo da educação especial. A alteração contribui para maior clareza normativa e melhor harmonização terminológica com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sob a ótica desta Comissão, não se verifica óbice de mérito à aprovação. Ao contrário, a proposição contribui para a eliminação de barreiras pedagógicas e atitudinais, valoriza os profissionais do magistério e fortalece a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial nas classes comuns da rede regular de ensino. As questões de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, serão examinadas conclusivamente pelas Comissões competentes. Ainda assim, o substitutivo já incorpora cautelas relevantes quanto à responsabilidade fiscal, à autonomia federativa e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.283, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

2026-6327



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Apoio à Docência na Educação Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Docência na Educação Inclusiva, destinado a apoiar a formação continuada, a valorização profissional e o desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas por docentes da educação básica que atuem em classes comuns com estudantes público-alvo da educação especial.

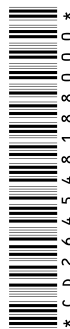
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se público-alvo da educação especial aquele definido na legislação educacional, compreendendo os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Apoio à Docência na Educação Inclusiva:

I – contribuir para a efetivação do direito à educação inclusiva, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica;

II – apoiar a formação continuada de docentes da educação básica para o atendimento educacional inclusivo em classes comuns;

III – promover o desenvolvimento de práticas pedagógicas, recursos de acessibilidade, estratégias de ensino e formas de avaliação compatíveis com as necessidades educacionais dos estudantes público-alvo da educação especial;



IV – fortalecer a articulação entre o ensino comum, o atendimento educacional especializado e os demais serviços de apoio necessários à inclusão escolar;

V – fomentar ações de valorização profissional dos docentes que atuem em contextos de educação inclusiva;

VI – prestar apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a implementação de ações voltadas à melhoria das condições de ensino e aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 3º A implementação do Programa observará:

I – o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – a matrícula dos estudantes público-alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, assegurado o atendimento educacional especializado, quando necessário;

III – a acessibilidade, a eliminação de barreiras, a oferta de adaptações razoáveis e a utilização de tecnologias assistivas, quando cabíveis;

IV – a autonomia dos sistemas de ensino e o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

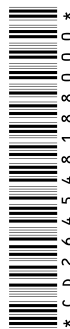
V – a articulação com as políticas nacionais de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, de formação de profissionais da educação e de valorização do magistério.

Art. 4º As ações apoiadas no âmbito do Programa poderão compreender, entre outras:

I – cursos, programas e atividades de formação continuada em educação inclusiva;

II – produção, aquisição e disseminação de materiais pedagógicos acessíveis;

III – desenvolvimento de recursos, metodologias e práticas pedagógicas inclusivas;



IV – apoio à atuação colaborativa entre docentes do ensino comum, profissionais do atendimento educacional especializado e demais profissionais de apoio à inclusão escolar;

V – estratégias de acompanhamento, orientação e suporte pedagógico aos docentes que atuem em classes comuns com estudantes público-alvo da educação especial;

VI – iniciativas de valorização profissional, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações previstas nesta Lei, observadas as normas aplicáveis às transferências de recursos públicos, a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos próprios de cooperação federativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades competentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

